

EM TORNO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS

Ana Paula Guimarães¹

RESUMO

Tratando-se de uma conduta inqualificável e intolerável, a verdade é que em pleno século XXI e com o desenvolvimento em crescendo a todos os níveis, o ser humano ainda é capaz de explorar o seu próximo da forma mais cruel e repugnante. Existem diversos factores de atracção e arrastamento das vítimas sendo os principais de natureza económico-financeira. Por sua vez, as fragilidades das vítimas são aproveitadas oportunisticamente por aqueles que não têm qualquer tipo de pudor em retirar vantagem dessas debilidades. Estes comportamentos, para além de serem tratados jurídico-penalmente, por lesarem os bens jurídicos mais nobres de que é titular o ser humano – a sua dignidade e a sua liberdade pessoal –, são também merecedores da máxima atenção por parte dos órgãos de comunicação social e outros meios de informação, por forma a alertar as potenciais vítimas para os latentes perigos.

Parece irrefutável que a prevenção e o combate do tráfico de seres humanos deve constituir uma prioridade dos Estados de Direito democráticos; a mensagem pública dos órgãos institucionais competentes, dos órgãos de comunicação social e dos demais meios modernos de comunicação e de informação, por onde perpassam as redes sociais, deve ser sistemática, insistente e de forte reprovação e censurabilidade de tais condutas. Acresce que estes meios devem ser utilizados ainda como forma de disseminação pública, e sem limites de fronteiras, para advertência sobre os riscos em que incorrem as presumíveis vítimas. Trata-se, pois, de uma tarefa não exclusivamente estadual mas também de incumbência comunitária, em que o exercício da responsabilidade e consciência social de cada um pode constituir um impedimento à perpetração deste tipo de crimes, sendo fundamental o envolvimento de todos.

O tráfico de pessoas, cuja criminalização se encontra prevista no artigo 160.º do Código Penal Português, ao lado de outros crimes conexos, tem sido alvo de preocupação por parte do Ministério da Administração Interna. Este, através do Observatório do Tráfico de Seres Humanos, recolhe, trata e analisa os dados referentes ao tráfico humano, tendo publicado vários relatórios, datando o último de Março de 2017, referente ao ano civil de 2016.

Utilizamos como principais fontes de trabalho para a descrição do fenómeno do tráfico de pessoas em Portugal os dados do Relatório sobre o Tráfico de Seres Humanos supra referenciado, oriundo do Ministério da Administração Interna, mais propriamente do Observatório do Tráfico de Seres Humanos e, ainda, o Relatório Anual de Segurança Interna 2016, do Sistema de Segurança Interna – Gabinete do Secretário Geral, o Boletim Tráfico de Pessoas: Estatísticas da Justiça 2008-2015, bem como o III Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos - 2014-2017.

Elencamos os principais mecanismos existentes na ordem jurídica Portuguesa para a prevenção e combate do tráfico de seres humanos.

Palavras-chave: tráfico humano; prevenção; combate; relatório; observatório; segurança; informação.

¹ Doutora em Direito; docente de Direito Penal e de Processo Penal na Universidade Portucalense e investigadora do Instituto Jurídico Portucalense, na linha “Dimensions of Human Rights”; Universidade Portucalense, Instituto Jurídico Portucalense, Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541-619, P 4200-072, Porto, Portugal

1. O fenómeno em Portugal a partir de Relatórios Oficiais

Segundo o Relatório sobre o Tráfico de Seres Humanos, datado de Março de 2017, proveniente do Observatório do Tráfico de Seres Humanos, Ministério da Administração Interna², em Portugal, durante o ano de 2016 foram realizadas numerosas acções de fiscalização, na sua grande parte em propriedades agrícolas e em estabelecimentos de diversão nocturna (espaços mais atreitos ao cometimento do crime em causa): 8.816 pela Polícia de Segurança Pública, 1.256 pela Guarda Nacional Republicana e 1.457 pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras. Por sua vez, a Polícia Judiciária investigou 54 situações novas e deu continuidade à investigação de 81 casos pendentes por tráfico de pessoas. Sob a égide da Autoridade Para as Condições do Trabalho foram realizadas 44 inspecções laborais por virtude de exploração e trabalho forçado, com particular incidência em terrenos agrícolas.

Foram sinalizadas 118 vítimas confirmadas pelos órgãos de polícia criminal, 108 em Portugal e 10 no estrangeiro, de 23 nacionalidades, comunitária e não comunitária, com particular incidência em pessoas oriundas de África, Ásia e Brasil, distribuídas pelos distritos de Braga, Porto, Guarda, Coimbra, Lisboa, Setúbal, seguidos dos distritos de Viana do Castelo, Vila Real, Bragança, Aveiro, Viseu, Leiria, Évora, Beja e Faro, como distrito de residência. Do Relatório resulta que o ano de 2016 foi, comparado com anos anteriores, o de maior número de sinalizações e também de maior número de confirmação de vítimas. Permaneceram em investigação 48 processos e tiveram lugar 34 sinalizações por parte de organizações não-governamentais e entidades análogas.

A generalidade das vítimas confirmadas pelos órgãos de polícia criminal, maioritariamente do sexo masculino, foram utilizadas na exploração de natureza laboral, mormente no sector agrícola (101), seguida da exploração sexual (03).

No espectro das sinalizações aparecem 03 confirmações, pelos órgãos de polícia criminal, de menores, com idades compreendidas entre os 15 e os 17 anos, para fins de exploração laboral. Todavia, em curso e em fase de investigação a cargo destes órgãos encontraram-se 04 situações de cidadãos romenos para fins de exploração na mendicidade com menores entre os 13 e os 15 anos de idade.

² In: <http://www.otsh.mai.gov.pt/Recursos/Pages/default.aspx> - Relatório sobre 2016 – Tráfico de Seres Humanos – Março de 2017 – Ministério da Administração Interna / Observatório do Tráfico de Seres Humanos (consultado em 17 Janeiro 2018) cujos dados são utilizados como principal fonte desta parte do presente texto e aqui reproduzidos.

No que concerne às vítimas adultas, maioritariamente com estatuto irregular no território nacional, predomina o tipo de exploração para fins laborais, com uma média de 34 anos de idade, de nacionalidade nepalesa, romena, búlgara, paquistanesa, indiana e até mesmo portuguesa, sendo Portugal um dos países de recrutamento, ao lado da Roménia, Nepal, Bulgária e Índia. Neste âmbito foram registadas 98 sinalizações confirmadas pelos órgãos de polícia criminal, seguidas de 03 para fins de natureza sexual, com uma média de idade de 28 anos, com romenos como recrutadores ou exploradores. Por seu turno, decorreram 04 investigações de sinalizações em consequência de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e 25 investigações em consequência de tráfico de pessoas para fins de exploração laboral, 04 para fins de mendicidade e 03 para outros fins ou fins desconhecidos.

No que respeita ao tráfico de seres humanos no estrangeiro, o citado Relatório evidencia a “Operação Raíces”, uma operação conjunta da Polícia Judiciária Portuguesa, Directoria do Norte e da Guardia Civil, Léon.

Portugal registou 181 situações como país de destino, 74 como país de origem e 05 como país de trânsito.

Outros tipos legais de crime foram registados pelos órgãos policiais, em 2016, conexos com o tráfico humano: 133 lenocínio e pornografia de menores, 07 associação de auxílio à imigração ilegal, 03 angariação de mão-de-obra ilegal, 39 casamento de conveniência, 73 auxílio à imigração ilegal e 510 outros tipos legais ligados à imigração ilegal.

Foram diversificadas as formas de protecção e assistência às vítimas. Desde o recebimento de vítimas em Centros de Acolhimento e Protecção para Vítimas de Tráfico de Seres Humanos, os vulgarmente designados CAP, à assistência psicológica, médica e jurídica, formação profissional e inclusão no mercado de trabalho, concessões de autorização de residência e retorno assistido ao país de origem.

Ainda de acordo com o Boletim Tráfico de Pessoas: Estatísticas da Justiça 2008-2015³, o número de suspeitos / agentes identificados entre 2008 e 2015, que totalizou 225, a maioria é do sexo masculino: 166 pessoas do sexo masculino, correspondendo a 74% e 59 pessoas do sexo feminino, o que corresponde a 26% dos casos registados. Em particular, no ano de 2015, foram assinalados 24 perpetradores do sexo masculino e 06 do sexo feminino. No que se refere à idade dos suspeitos / agentes mantém-se dominante, neste

³ Observatório do Tráfico de Seres Humanos - Boletim Tráfico de Pessoas: Estatísticas da Justiça 2008-2015, in: <http://www.otsh.mai.gov.pt/Noticias/Pages/Boletim-Tr%C3%A1fico-de-Pessoas-Estat%C3%ADsticas-da-Justi%C3%A7a.aspx> (consultado em 15 de Fevereiro de 2018).

período de tempo, a faixa etária superior aos 24 anos. Foram ainda assinaladas 13 pessoas colectivas como suspeitas / agentes do crime de tráfico de pessoas.

Pelo crime de tráfico de pessoas foram condenadas em tribunais de primeira instância 05 pessoas em 2009, 10 em 2012, 09 em 2013 e 23 em 2014, não constando dados no Boletim no que concerne ao ano de 2015 (por menção de “resultado nulo / protegido pelo segredo estatístico”).

Os dados do Relatório Anual de Segurança Interna 2016⁴ referem a dificuldade ao nível das investigações neste tipo de crime por via do acentuado carácter organizado do crime e das estruturas hierarquizadas envolvidas, bem como a tendência de ser dado conhecimento da sua prática às autoridades por meio de denúncias anónimas. Indicam que é frequente a prática do crime de tráfico de pessoas em concurso com outros crimes conexos, como o auxílio à imigração ilegal, falsificação de documentos, lenocínio, associação criminosa, branqueamento de capitais, entre outros, o que dificulta, muitas vezes, a correspondente tipificação dos casos concretos. No que respeita a cidadãos estrangeiros a quem é recusada a entrada em Portugal, portadores de documentos falsificados, acrescenta que normalmente não é exequível a identificação da sua nacionalidade. Quanto às rotas aéreas dos portadores de documentos adulterados, as mais comuns são as provenientes de Marrocos, Senegal, Angola, Turquia e Gana. Por outro lado, o tráfico de pessoas é mencionado como sendo uma das ameaças à segurança que Portugal enfrenta no mundo globalizado associada à criminalidade organizada transnacional – “um desafio crescente à actuação das Forças e Serviços de Segurança”⁵.

⁴ Conhecido por RASI 2016 - Relatório Anual de Segurança Interna 2016 / Sistema de Segurança Interna – Gabinete do Secretário Geral, In: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e52766330567564476c6b5957526c6330563464475679626d467a4c7a557a595455304e5463784c546b784d5449744e4451774d6931685a6a41784c5751315a545269596a45335954646b4d7935775a47593d&fich=53a54571-9112-4402-af01-d5e4bb17a7d3.pdf&Inline=true> (consultado em 16 de Fevereiro de 2018). Na pág. 8 deste documento está referenciado que os dados nele inseridos assentam na criminalidade participada à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, à Polícia Judiciária, à Polícia Judiciária Militar, à Polícia Marítima, aos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, à Autoridade Tributária e Aduaneira e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

⁵ Relatório Anual de Segurança Interna 2016 / Sistema de Segurança Interna, p. 95.

2. O papel da comunicação social

Estes fenómenos são alvo da atenção da comunicação social pela barbárie dos actos dos traficantes, pelo sofrimento das vítimas e pela perturbação generalizada que estes crimes geram. Trata-se de um tema que choca, que envergonha e que embaraça a sociedade globalizada.

A notícia destes casos deve não só dar conta à comunidade de que as autoridades públicas cumprem o seu papel no âmbito da investigação criminal, como também dar a conhecer que o sistema judicial funciona, condenando e aplicando as respectivas sanções aos infractores. Mas, ao lado desta função de mera informação, os meios de comunicação social devem conter também uma vertente pedagógica, divulgando os diversos factores de risco bem como as metodologias mais frequentemente utilizadas pelos traficantes de pessoas, de modo a alertar as potenciais vítimas para os perigos que as podem esperar. Esperamos da comunicação social o cumprimento da função educativa. Não podemos esquecer que geralmente as vítimas deste tipo de crime são pessoas particularmente vulneráveis pela sua frágil condição sócio-económica e cultural, que se deixam convencer e enganar, na expectativa de uma vida mais sustentável, por abordagens astuciosas, calculistas e oportunistas. É fundamental que os órgãos de informação revelem as especiais fragilidades das vítimas contribuindo, deste modo, para a identificação dos grupos de risco e também das áreas de maior incidência da actuação dos traficantes. A dimensão educativa é fundamental – uma das funções da comunicação social, para além da do entretenimento e da informação – enquanto meio de prevenção. E nestas questões de particular gravidade e perigosidade, mais importante do que reprimir é justamente prevenir.

Neste aspecto, os mais diversos órgãos de comunicação social podem desempenhar um papel preponderante de advertência, ajudando à consciencialização do grande público, particularmente no presente momento em que a informação se dissemina de modo fácil, rápido e sem fronteiras⁶. A informação e a educação, que cabe à comunicação social, constitui uma grandiosa arma de sensibilização contra o tráfico de seres humanos e um estimulador de participação cívica.

⁶ Como diz Carneiro, Roberto "As histórias veiculadas em suporte material ou hertziano não conhecem fronteiras físicas, nem políticas, nem económicas, nem ideológicas", In: "A educação nos meios de comunicação social", <http://www.cnedu.pt/content/antigo/files/pub/EducaoComunicacaoSocial/6-EducacaoMeiosComunicacao.pdf>, p. 95, (consultado em 01 de Março de 2018).

3. Mecanismos legais de prevenção e de repressão

3.1. III Plano Nacional para a Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2014-2017

Para além de o Estado Português ter aprovado a Resolução da Assembleia da República n.º 1/2008, que aprova a Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos, aberta à assinatura em Varsóvia, em 16 de Maio de 2005, assumiu também compromissos internacionais, designadamente com a Organização das Nações Unidas, o Conselho da Europa, a União Europeia e a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, a fim de combater o tráfico de seres humanos, de reforçar o apoio às vítimas e de fortalecer a formação de profissionais abrangidos nesta área de actuação.

Nesta sequência, foi aprovado o III Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2014-2017 (III PNPCTSH), através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2013⁷, sublinhando a necessidade imperiosa da assunção de “políticas cada vez mais proactivas, em que as dimensões da prevenção, cooperação, protecção e repressão se assumam como essenciais”⁸.

O presente Plano divide-se em pontos estratégicos, a saber, 1) Prevenir, Sensibilizar, Conhecer e Investigar; 2) Educar, Formar e Qualificar; 3) Proteger, Intervir e Capacitar; 4) Investigar Criminalmente; e 5) Cooperar. No primeiro ponto estratégico visa-se a sensibilização para a problemática em dois sentidos, quer ao nível de toda a comunidade, quer ao nível de grupos específicos que apresentam maior vulnerabilidade, e o aprofundamento do conhecimento e estudo desta realidade. Com o segundo, pretende-se levar a cabo acções educativas, junto de crianças, adolescentes e jovens adultos e acções de formação e qualificação de quadros interventivos ao nível da prevenção e combate ao tráfico de seres humanos. O terceiro ponto estratégico tem por objectivo intensificar as medidas e mecanismos de protecção e de integração das vítimas, prevenindo a sua revitimização. No âmbito do quarto ponto estratégico aposta-se essencialmente no desenvolvimento de uma profícua articulação entre os diversos órgãos de polícia criminal ao nível nacional e internacional, que intimamente se liga ao quinto ponto de reforço das diversas formas de cooperação entre instâncias nacionais e internacionais no combate ao tráfico de pessoas.

⁷ Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2013, de 31 de Dezembro – Aprova o III Plano Nacional para a Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2014-2017 – DR, 1.ª Série, n.º 253, de 31 de Dezembro de 2013 (pp. 7007-7017).

⁸ P. 7008 do DR, 1.ª Série, n.º 253, de 31 de Dezembro de 2013 – III Plano Nacional para a Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2014-2017.

3.2. A Lei Penal

O Código Penal prevê e pune o crime de tráfico de pessoas no artigo 160.º. Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extracção de órgãos ou a exploração de outras actividades criminosas: a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave; b) Através de ardil ou manobra fraudulenta; c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar; d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou e) Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima; é punido com pena de prisão de três a dez anos. Na mesma pena incorre quem, por qualquer meio, recrutar, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extracção de órgãos, a adopção ou a exploração de outras actividades criminosas. Se o agente utilizar qualquer dos meios anteriormente descritos ou actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, a moldura penal é agravada para prisão de três a doze anos. Há lugar ao agravamento das penas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta: a) Tiver colocado em perigo a vida da vítima; b) Tiver sido cometida com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves; c) Tiver sido cometida por um funcionário no exercício das suas funções; d) Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa; ou, e) Tiver como resultado o suicídio da vítima. Todo aquele que, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua adopção, é punido com pena de prisão de um a cinco anos. Quem, com conhecimento das condutas anteriores, utilizar os serviços ou órgãos da vítima é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. Quem retiver, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime de tráfico é punido com pena de prisão até três anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

O consentimento da vítima não exclui em caso algum a ilicitude do facto. Não exclui nem poderia excluir à luz da dignidade humana em que assentam os direitos fundamentais consignados na Constituição da República Portuguesa⁹.

3.3. A Lei de Política Criminal

A Lei n.º 96/2017, de 23 de Agosto, designada lei de política criminal, que define os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2017-2019, vem estabelecer, no artigo 2.º, alínea g), os crimes de tráfico de pessoas, para efeitos de exploração sexual, laboral ou de tráfico de órgãos como crimes de prevenção prioritária, tendo em conta a dignidade dos bens jurídicos tutelados e a necessidade de proteger as potenciais vítimas. No artigo 3.º, onde estão elencados os crimes de investigação prioritária, na alínea d), surge do mesmo modo o tráfico de pessoas. A escolha das prioridades atribuídas teve como base a “informação disponibilizada pelo Relatório Anual de Segurança Interna, numa leitura concertada com as análises prospetivas com origem na Europol - que identificam as tendências do crime nas suas distintas dimensões de materialidade e gravidade”¹⁰.

3.4. A Lei da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional

A Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho, que contém o regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, no capítulo VI (Residência em território nacional), secção II (Autorização de residência), subsecção V (artigos 109.º a 115.º), permite a concessão de autorização de residência a cidadãos estrangeiros que tenham sido vítimas de crime de tráfico de pessoas ou de acção de auxílio à imigração ilegal (artigo 109.º), mesmo que tenham entrado ilegalmente no país ou não preencham

⁹ Como diz Miranda, Jorge “na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado”, em *A Constituição e a dignidade da pessoa humana*, DIDASKALIA, in: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18404/1/V0290102-473-485.pdf> (consultado em 28 de Fevereiro de 2018), p. 1. Ou, como afirma Oliveira, Fernando António Rodrigues da Silva Coutinho “a dignidade é violada quando a pessoa (qualquer pessoa, a despeito de o conceito de pessoa não ser, do ponto de vista jurídico, consensual) deixa de ser considerada como um sujeito individual e um fim em si mesmo, sendo, ao invés, tratada como um instrumento ou um meio de realização de fins alheios”, *Breves considerações a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana*, pp. 12 e 13, in: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.show_file?pi_gdoc_id=34070 (consultado em 27 de Fevereiro de 2018).

¹⁰ Conforme Anexo à Lei- Fundamentação das prioridades e orientações de política criminal (artigo 17.º).

as condições gerais de concessão de autorização de residência. Esta autorização é válida por um período de um ano, renovável por iguais períodos¹¹. Para este efeito, o estrangeiro vítima dispõe do direito a um período de reflexão, previsto no artigo 111.º, com a duração mínima de 30 dias e máxima de 60 dias, concedido pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, a fim de a vítima recuperar e escapar à influência dos autores das infracções criminais¹², período durante o qual não pode ser executada qualquer medida de afastamento. A autorização de residência é atribuída, após o termo do prazo de reflexão, desde que: a) seja necessário prorrogar a permanência do interessado em território nacional, tendo em conta o interesse que a sua presença representa para as investigações e procedimentos judiciais; b) o interessado mostre vontade clara em colaborar com as autoridades na investigação e repressão do tráfico de pessoas ou do auxílio à imigração ilegal; c) o interessado tenha rompido as relações que tinha com os presumíveis autores das infracções referidas no número anterior. Antes do termo do prazo de reflexão a autorização de residência pode ser concedida se o interessado mostrar inequivocamente vontade clara de colaboração com as autoridades na investigação e repressão do tráfico de pessoas ou do auxílio à imigração ilegal. Sobre as autoridades recai o dever de informação das vítimas sobre estas prerrogativas.

Segundo o relatório do Ministério da Administração Interna, do Observatório do Tráfico de Seres Humanos, sobre o ano 2016, já referenciado, nesse ano foram notificadas 38 presuntivas vítimas para exercício do direito ao prazo de reflexão e concedidas 31 autorizações de residência.

Por outro lado, o artigo 112.º confere às vítimas de tráfico de pessoas ou de acção de auxílio à imigração ilegal que não disponham de recursos suficientes, antes da concessão da autorização de residência, a sua subsistência, o acesso a tratamento médico urgente e adequado e a assistência psicológica, bem como segurança, protecção, assistência de tradução e interpretação. O titular de autorização de residência que não disponha de recursos suficientes, nomeadamente, com necessidades específicas, como menores de idade, mulheres grávidas, deficientes, vítimas de violência sexual ou outras formas de violência, para além da prestação de assistência médica e social, dispõem da possibilidade de frequentar programas oficiais (cursos destinados a aperfeiçoar as aptidões profissionais) com o objectivo de reintegração na vida social normal ou de organização do seu regresso ao país de origem.

¹¹ Se as condições enumeradas no n.º 2 (alíneas a), b) e c) continuarem a estar preenchidas ou se se mantiver a necessidade de protecção da pessoa identificada como vítima de tráfico de pessoas, nos termos de legislação especial.

¹² A contar do momento em que a pessoa interessada manifesta a sua vontade de colaborar com as autoridades encarregadas da investigação ou do momento em que a pessoa em causa é sinalizada como vítima de tráfico de pessoas.

(artigo 113.º). Em especial, os menores têm acesso ao sistema educativo em condições idênticas às dos cidadãos nacionais, devendo ser providenciada urgentemente a descoberta da identidade e nacionalidade da vítima, bem como a localização da sua família, caso se trate de menor não acompanhado (artigo 114.º).

A autorização de residência concedida pode ser cancelada a todo o tempo se: a) o portador tiver reatado activa e voluntariamente, por sua própria iniciativa, contactos com os presumíveis autores de tráfico de pessoas ou de auxílio à imigração ilegal; ou b) a autoridade responsável considerar que a cooperação é fraudulenta ou que a queixa da vítima é infundada ou fraudulenta; ou c) a vítima deixar de cooperar (artigo 115.º).

Em outro sentido, a lei em causa, no Capítulo IX (nos artigos 181.º a 191.º), contém normas incriminadoras e normas de cariz processual. Entre elas conta-se a definição e punição de condutas criminosas conexas com o tráfico de seres humanos, como o auxílio à imigração ilegal, associação de au-

xílio à imigração ilegal, angariação de mão-de-obra ilegal, utilização da actividade de cidadão estrangeiro em situação ilegal e casamento ou união de conveniência¹³.

3.5. Entidades competentes para a investigação

Ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras é atribuída competência para investigar estes crimes e outros com eles conexos, incluindo o tráfico de pessoas. Prevê-se a possibilidade de recurso à acção encoberta por parte do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras no âmbito da prevenção e investigação de crimes relacionados com a imigração ilegal em que estejam envolvidas

¹³ O crime de auxílio à imigração ilegal é punível com pena de prisão até três anos e se for praticado com intenção lucrativa a moldura penal sobe até cinco anos. Se os factos forem praticados mediante transporte ou manutenção do cidadão estrangeiro em condições desumanas ou degradantes ou pondo em perigo a sua vida ou causando-lhe ofensa grave à integridade física ou a morte, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos. O crime de associação de auxílio à imigração ilegal é punível com pena de prisão de um a seis anos. Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações destinadas a este fim é punido com pena de prisão de dois a oito anos. Caso estes crimes sejam cometidos por pessoa colectiva, as penas aplicáveis são as de multa, cujos limites mínimo e máximo são elevados ao dobro, ou de interdição do exercício da actividade de um a cinco anos. O crime de angariação de mão-de-obra ilegal, com intenção lucrativa, fazendo introduzir no mercado de trabalho cidadãos estrangeiros que não sejam titulares de autorização de residência ou visto que habilite ao exercício de uma actividade profissional é punido com pena de prisão de um a cinco anos, punição que é agravada se for o crime for praticado de forma reiterada, passando a ser sancionado com pena de prisão de dois a seis anos. A utilização da actividade de cidadão estrangeiro em situação ilegal constitui crime sancionável com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias e se for utilizado um número significativo de cidadãos estrangeiros em situação ilegal a pena é a de prisão até dois anos ou pena de multa até 480 dias. Se for utilizado o trabalho de um cidadão estrangeiro menor de idade, em situação ilegal, ainda que admitido a prestar trabalho nos termos do Código do Trabalho, a moldura penal é de prisão até dois anos ou pena de multa até 480 dias. E caso estas situações sejam acompanhadas de condições de trabalho particularmente abusivas ou degradantes, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal. As pessoas colectivas são sancionadas com multa, cujos limites mínimo e máximo são elevados ao dobro, podendo ainda ser declarada a interdição do exercício da actividade pelo período de três meses a cinco anos. O casamento ou união de conveniência, com o único objectivo de obtenção de um visto, autorização de residência ou «cartão azul UE» ou defraudar a legislação vigente em matéria de aquisição da nacionalidade é punido com pena de prisão de um a cinco anos. Fomentar ou criar condições, de forma reiterada ou organizada, para o casamento ou união de conveniência, é conduta proibida e punida com pena de prisão de dois a seis anos.

A tentativa destes crimes é punível.

associações criminosas, em conformidade com o previsto na Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto. De todo o modo, o regime jurídico das acções encobertas para fins de prevenção e investigação criminal é aplicável nos termos gerais ao crime de tráfico de pessoas. A realização de acções encobertas no âmbito do inquérito depende de prévia autorização do competente magistrado do Ministério Público, sendo obrigatoriamente comunicada ao juiz de instrução e considerando-se se este não proferir despacho de recusa nas setenta e duas horas seguintes. Se a acção encoberta decorrer no âmbito da prevenção criminal, é competente para autorização o Juiz do Tribunal Central de Instrução Criminal, mediante proposta do magistrado do Ministério Público junto do Departamento Central de Investigação. A Polícia Judiciária fará o relato da intervenção do agente encoberto à autoridade judiciária competente no prazo máximo de quarenta e oito horas após o seu termo.

Por seu turno, embora a direcção da investigação caiba ao Ministério Público, que é o titular da acção penal, a Lei de Organização da Investigação Criminal – Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto – vem atribuir competência reservada da Polícia Judiciária, em virtude da sua autonomia técnica e tática, não podendo ser deferida a outros órgãos de polícia criminal, para a investigação de determinados crimes, entre os quais se conta o crime de auxílio à imigração ilegal e associação de auxílio à imigração ilegal, bem como tráfico de pessoas, sem prejuízo da competência do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (artigo 4.º, n.º 4, alíneas b) e c)).

Dando cumprimento à da Decisão n.º 2007/845/JAI, do Conselho, de 6 de Dezembro, a Lei n.º 45/2011, de 24 de Junho, procedeu à criação do Gabinete de Recuperação de Activos, na dependência da Polícia Judiciária, com atribuições de investigação análogas às dos órgãos de polícia criminal. Este gabinete procede à investigação patrimonial e financeira por determinação do Ministério Público, tendo por principal função identificar, localizar e apreender bens ou produtos relacionados com a prática de crimes, interna e internacionalmente, assegurando a cooperação com os gabinetes análogos de outros Estados. Tem acesso a bases de dados relevantes¹⁴ e tem a responsabilidade de conservar e gerir os bens imóveis até ao trânsito em julgado da decisão. No que respeita ao crime de tráfico de pessoas, o Gabinete de Recuperação de Activos, assegurando o destino dos bens recuperados ou declarados perdidos a favor do Estado por decisão transitada em julgado. Se, por força da lei, não houver destino especial a dar-lhes, o Gabinete procede à sua afetação a finalidade pública ou socialmente útil, ou à

¹⁴ Tais como: Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.; Autoridade Tributária e Aduaneira; Segurança Social; Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões; Comissão do Mercado de Valores Mobiliários; Banco de Portugal; Autoridade Nacional da Aviação Civil; Direção-Geral da Autoridade Marítima.

sua venda e ulterior repartição do produto obtido. O produto da receita de bens conexos com o crime de tráfico de pessoas reverte para a entidade coordenadora do Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos e destina-se a apoiar acções, medidas e programas de prevenção do tráfico de pessoas e a assistir e proteger as vítimas.

3.6. Especificidades da Lei Processual Penal

O crime de tráfico de pessoas e algumas das condutas acima referenciadas integram os conceitos de “criminalidade violenta”, de “criminalidade especialmente violenta” e de “criminalidade altamente organizada”, definidos no artigo 1.º, nas alíneas j), l) e m), do Código de Processo Penal. Por “criminalidade violenta” entende-se as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos; por “criminalidade especialmente violenta” as mesmas condutas puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos e por “criminalidade altamente organizada” as condutas que integram crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento. Este enquadramento, onde se situa o crime de tráfico de pessoas, não é inócuo dado que tem várias repercussões no seio do procedimento criminal, nomeadamente, em sede da investigação.

3.6.1. No que respeita ao arguido

Em casos de criminalidade violenta ou altamente organizada, o Ministério Público pode determinar que o detido não comunique com pessoa alguma, salvo o defensor, antes do primeiro interrogatório judicial (artigo 143.º, n.º 4 do CPP).

As revistas e buscas efectuadas por órgão de polícia criminal nos casos de criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa, podem ser realizadas sem prévio despacho da autoridade judiciária competente e sem a respectiva presidência (artigo 174.º, n.º 5, alínea a) do CPP), devendo, todavia, ser imediatamente comunicada a realização da diligência ao juiz de instrução e por este apreciada em ordem à sua validação, sob pena de nulidade.

Está prevista a possibilidade de realização de buscas domiciliárias no período afecto ao descanso, entre as 21 e as 7 horas, nos casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada (artigo 177.º, n.º 2,

alínea a) do CPP), sujeita também à mesma exigência de comunicação imediata ao juiz de instrução em ordem à sua validação, sob pena de nulidade.

A interceptação e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas durante o inquérito pode ser solicitada ao juiz dos lugares onde eventualmente se puder efectivar a conversação ou comunicação telefónica ou da sede da entidade competente para a investigação criminal, tratando-se de criminalidade violenta ou altamente organizada (artigo 187.º, n.º 2, alínea a) do CPP).

A prisão preventiva pode ser decretada, verificados os respectivos pressupostos, no caso de haver fortes indícios de prática de crime doloso que corresponda a criminalidade violenta ou a criminalidade altamente organizada punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos (artigo 202.º, n.º 1, alíneas b) e c) do CPP). Os prazos de duração máxima da prisão preventiva podem, nestes casos, ser elevados (artigo 215.º, n.º 2 do CPP).

A Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro¹⁵, prevê a perda dos bens do condenado pela prática do crime de tráfico de pessoas a favor do Estado e a Lei presume constituir vantagem de actividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito.

3.6.2. No que respeita à vítima

As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas “vítimas especialmente vulneráveis”, conforme previsto no n.º 3 do artigo 67.º-A do Código de Processo Penal. Independentemente da sua constituição como assistente no processo penal, à vítima assistem os direitos de informação, de assistência, de protecção e de participação activa, tendo direito a colaborar com as autoridades policiais ou judiciárias competentes, prestando informações e facultando provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.

A vítima de crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual pode prestar declarações para memória futura, sendo inquirida pelo juiz de instrução criminal, nos termos do n.º 1 do artigo 271.º do Código de Processo Penal, de modo a que o seu depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

Para salvaguarda da honra e privacidade da vítima e de modo a evitar uma dimensão da sua revitimização, o artigo 87.º, n.º 3, do Código de Processo

¹⁵ Lei que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, nomeadamente um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado, pela prática de crimes entre os quais se conta o tráfico de pessoas.

Penal, inverte a regra da publicidade dos actos processuais. Prescreve que os actos decorram com exclusão da publicidade no caso de processo por crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, exclusão que não pode abranger nunca a leitura da sentença. Com a mesma finalidade de defesa e protecção dos direitos pessoais das vítimas, o artigo 88.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, proíbe a divulgação da identidade destas, salvo consentimento expresso da própria vítima.

A partir de 2016, segundo o Regulamento das Custas Processuais, as vítimas do crime de tráfico de pessoas passaram a estar isentas de custas processuais quando intervenham no respectivo processo¹⁶.

Está previsto que, no futuro, as vítimas venham a receber uma quantia pecuniária do Estado. Trata-se de um apoio estatal com vista a proporcionar autonomia às vítimas após o seu acolhimento nos respectivos centros de protecção, medida que foi anunciada pela Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade. É uma das medidas que fará parte do Plano de Acção para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos destinado a vigorar entre os anos de 2018 e 2021, recentemente aprovado pelo Conselho de Ministros¹⁷.

3.6.3. No que respeita às testemunhas

O artigo 139.º, n.º 2, do Código de Processo Penal prevê a protecção das testemunhas e de outros intervenientes no processo contra formas de ameaça, pressão ou intimidação, remetendo a regulação para legislação especial. A Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para

¹⁶ DL n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro – Artigo 4.º, n.º 1, alínea aa) Estão isentos de custas: “As vítimas dos crimes de mutilação genital feminina, escravidão, tráfico de pessoas, coacção sexual e violação, previstos e puníveis, respectivamente, nos termos do disposto nos artigos 144.º-A, 159.º, 160.º, 163.º e 164.º, todos do Código Penal, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal”.

¹⁷ In: <https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2018/03/08/vitimas-de-trafico-vao-receber-verba-do-estado-para-se-autonomizarem/> (consultado em 09 de Março de 2018). Em nota à comunicação social, a Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, deu conta das novas medidas e do reforço de outras a implementar no Plano de Acção para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos para os anos de 2018-2021 — comunicado publicado in: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=aec9c57c-ff6e-44b9-a0be-e4ad5632e9ad> (consultado em 11 de Março de 2018).

a prova dos factos que constituam objecto do processo, medidas que podem compreender também os familiares das testemunhas, as pessoas que com elas vivam em condições análogas às dos cônjuges e outras pessoas que lhes sejam próximas. Trata-se de medidas excepcionais que só podem ser aplicadas se, no caso concreto, se mostrarem necessárias e adequadas à protecção das pessoas e à realização das finalidades do processo. Está incluída a não revelação da identidade da testemunha, ocultação da imagem ou a distorção da voz, ou de ambas, de modo a evitar-se o seu reconhecimento, e outras medidas pontuais de segurança, nomeadamente, indicação de residência diferente da residência habitual, transporte em viatura fornecida pelo Estado para poder intervir em acto processual, vigilância com segurança em compartimento nas instalações judiciais ou policiais a que tenha de se deslocar, protecção policial, estendível a familiares, designadamente, a pessoa que com ela viva em condições análogas às dos cônjuges ou a outras pessoas que lhe sejam próximas, alteração do local físico de residência habitual e benefício de um regime de isolamento face a outros reclusos e a transporte em viatura diferente, no caso de estar presa. As medidas podem alargar-se a um programa especial de segurança que inclui fornecimento de documentos emitidos oficialmente onde constam elementos de identificação diferentes dos originais, alteração do aspecto fisionómico ou da aparência do corpo, concessão de nova habitação, no país ou no estrangeiro, pelo tempo que for determinado; transporte gratuito da pessoa beneficiária e seu agregado familiar e dos respectivos haveres para o local da nova residência, criação de condições para angariação de meios de subsistência e concessão de um subsídio de subsistência por um período limitado. Também está previsto o acompanhamento de testemunha de especial vulnerabilidade por meio de técnico de serviço social ou apoio psicológico, se necessário.

Esta lei estende-se às medidas de protecção que sejam indispensáveis para obtenção, nas melhores condições possíveis, de depoimentos ou declarações de pessoas especialmente vulneráveis, ainda que não exista perigo para a vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado.

4. Necessidade do combate

Muito mais que as reiteradas razões que normalmente são apontadas de coisificação, de instrumentalização e de mercantilização das pessoas, o tráfico humano deve ser combatido por atentar séria e gravemente contra um dos valores fundamentais que é o da liberdade humana – liberdade da pessoa decidir para onde e quando quer ir, liberdade de movimentos, liberdade de opção pelo trabalho que quer desenvolver, liberdade de fazer ou de não

fazer, liberdade de expressão sexual, liberdade de realização pessoal, liberdade de não submissão a abusos – enfim, várias modalidades da liberdade pessoal traduzida na imprescindível autonomia da pessoa que é completamente coartada pela prática do crime em questão¹⁸. Daí que a lei penal acentue a irrelevância do consentimento da vítima enquanto causa de justificação neste tipo de crime. De resto, se a renúncia à protecção da liberdade pessoal fosse válida penalmente, estaria o legislador a pactuar com a sujeição das pessoas a condições de vida indignas, tanto mais que, face às debilidades específicas das vítimas, o consentimento que viesse a ser por elas dado nunca seria um consentimento totalmente livre.

As pessoas têm um “preço”, ainda que a alguns níveis meramente simbólico. As pessoas estabelecem um “preço” pela sua força de trabalho, traduzido na sua remuneração, as pessoas determinam um “preço” em sede de arbitramento de indemnizações por via de violação dos seus direitos pessoais.

Não é por acaso que o Código Penal coloca o crime de tráfico de pessoas na parte respeitante aos crimes contra a liberdade pessoal. Também não é acidentalmente que a conduta proibida o é em função dos fins a atingir: “quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa *para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extracção de órgãos ou a exploração de outras actividades criminosas*”¹⁹. Pelo que, nestes termos, é a liberdade pessoal o bem jurídico essencialmente protegido com a incriminação do tráfico de pessoas.

5. Conclusão

A comunicação social pode desempenhar um relevante papel no que respeita ao tráfico de seres humanos, ao nível não só da imprescindível informação sobre os factos suspeitos, investigados, julgados e condenados, mas também na vertente da prevenção deste fenómeno. Indubitavelmente os mais diversos órgãos de comunicação social podem e devem desempenhar um influente papel de recomendação e aviso, contribuindo para divulgação dos riscos que correm determinados grupos de pessoas que, pelas suas vul-

¹⁸ A designada liberdade negativa na acepção de Berlin “ausência de coerção”, “alguém é livre apenas enquanto não tem sua vida controlada por outro”, conforme refere Bertoche, Gustavo, *Democracia, cidadania e liberdade*, 2007, p. 19 in: https://oficinadefilosofia.files.wordpress.com/2007/12/gustavo_bertoche_-_democracia_cidadania_e_liberdade.pdf (consultado em 29 de Janeiro de 2018).

¹⁹ Itálico nosso.

nerabilidades, estarão mais à mercê da actividade dos traficantes de pessoas. A comunicação social tem, neste sentido, um papel educativo e pedagógico.

No presente texto deixámos os principais dados quantitativos relativos ao crime de tráfico de pessoas em Portugal, referentes ao ano de 2016, a partir de documentos oficiais entre os quais se contam o Relatório sobre 2016 – Tráfico de Seres Humanos – do Ministério da Administração Interna / Observatório do Tráfico de Seres Humanos (Março de 2017), o Boletim Tráfico de Pessoas: Estatísticas da Justiça 2008-2015 do Observatório do Tráfico de Seres Humanos e o Relatório Anual de Segurança Interna 2016, do Sistema de Segurança Interna – Gabinete do Secretário Geral. Daqui se extraiu que houve sinalização de 118 vítimas confirmadas pelos órgãos de polícia criminal, 108 em Portugal e 10 no estrangeiro. As vítimas provinham de 23 nacionalidades diferentes, comunitária e não comunitária, com especial incidência em pessoas procedentes de África, Ásia e Brasil. O ano de 2016, quando comparado com anos anteriores caracterizou-se por um aumento de sinalizações e também por um aumento de confirmação de vítimas. Predominou a utilização das vítimas na exploração laboral, designadamente, no sector agrícola, do sexo masculino, seguida do fim da exploração sexual. Houve registo pelos órgãos de polícia criminal de vários crimes conexos com o tráfico de pessoas: lenocínio e pornografia de menores, associação de auxílio à imigração ilegal, angariação de mão-de-obra ilegal, casamento de conveniência, auxílio à imigração ilegal e outros tipos legais ligados à imigração ilegal.

Há diversos mecanismos legais de prevenção e repressão desta criminalidade, a começar pela definição de um Plano Nacional para a Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos, tendo sido referenciado o do triénio 2014-2017, estando já a ser preparado e tendo sido anunciado o do triénio 2018-2021, na sequência de compromissos internacionais assumidos por Portugal, designadamente com a Organização das Nações Unidas, o Conselho da Europa, a União Europeia e a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, a fim de combater o tráfico de seres humanos, de reforçar o apoio às vítimas e de fortalecer a formação de profissionais nesta área.

Outros meios internos existem, a saber: a) Lei penal, com a definição dos crimes e a cominação de penas de prisão; b) a Lei de política criminal, instituidora dos objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2017-2019 (considerando o tráfico de pessoas tanto como crime de prevenção prioritária como crime de investigação prioritária); c) a Lei da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, definindo crimes conexos com o tráfico de pessoas, conferindo direitos às vítimas tais como a concessão de autorização de residência, apoio à sua subsistência, acesso a tratamento médico urgente e adequado e as-

sistência psicológica, bem como segurança, protecção, assistência de tradução e interpretação; d) medidas de combate com competências atribuídas a órgãos especializados, designadamente o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, a Polícia Judiciária e o Gabinete de Recuperação de Activos na dependência desta; e) algumas especificidades processuais no que toca ao arguido no sentido de viabilização e conservação da prova; f) algumas regras processuais visando a protecção das vítimas, nomeadamente salvaguarda da sua honra e privacidade e apoio económico; g) protecção de testemunhas e de outros intervenientes no processo contra formas de ameaça, pressão ou intimidação. Estas últimas ferramentas legais estão fundamentalmente ao serviço de uma proficiente investigação e subsequente repressão do tráfico de seres humanos enquanto conduta cerceadora da imprescindível liberdade pessoal.

Referências

- Bertoche, Gustavo, *Democracia, cidadania e liberdade*, 2007, In: https://oficinadefilosofia.files.wordpress.com/2007/12/gustavo_bertoche_-_democracia_cidadania_e_liberdade.pdf (consultado em 29 de Janeiro de 2018)
- Boletim Tráfico de Pessoas: Estatísticas da Justiça 2008-2015 - Observatório do Tráfico de Seres Humanos, In: <http://www.otsh.mai.gov.pt/Noticias/Pages/Boletim-Tr%C3%A1fico-de-Pessoas-Estat%C3%ADsticas-da-Justi%C3%A7a.aspx> (consultado em 15 de Fevereiro de 2018)
- Carneiro, Roberto, *A educação nos meios de comunicação social*, In: <http://www.cnedu.pt/content/antigo/files/pub/EducacaoComunicacaoSocial/6-EducacaoMeiosComunicacao.pdf> (consultado em 01 de Março de 2018)
- Código de Processo Penal Português (2017), Coimbra: Coimbra Editora, 5.^a edição
- Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro - Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira
- Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho - Contém o regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional
- Lei n.º 45/2011, de 24 de Junho - Cria, na dependência da Polícia Judiciária, o Gabinete de Recuperação de Activos (GRA)
- Miranda, Jorge, *A Constituição e a dignidade da pessoa humana*, DIDASKALIA, In: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18404/1/V0290102-473-485.pdf> (consultado em 28 de Fevereiro de 2018)
- Oliveira, Fernando António Rodrigues da Silva Coutinho, *Breves considerações a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana*, In: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_general.show_file?pi_gdoc_id=34070 (consultado em 27 de Fevereiro de 2018)
- Plano de Acção para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos destinado a vigorar entre os anos de 2018 e 2021, In: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=aec9c57c-ff6e-44b9-a0be-e4ad5632e9ad> (consultado em 11 de Março de 2018)

Relatório Anual de Segurança Interna 2016 / Sistema de Segurança Interna – Gabinete do Secretário Geral, In: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e52766330567564476c6b5957526c6330563464475679626d467a4c7a557a595455304e5463784c546b784d5449744e4451774d6931685a6a41784c5751315a545269596a45335954646b4d7935775a47593d&fich=53a54571-9112-4402-af01-d5e4bb17a7d3.pdf&Inline=true> (consultado em 16 de Fevereiro de 2018)

Relatório Sobre 2016 – Tráfico de Seres Humanos – Março de 2017 – Ministério da Administração Interna / Observatório do Tráfico de Seres Humanos, In: <http://www.otsh.mai.gov.pt/Recursos/Pages/default.aspx> (consultado em 17 Janeiro 2018)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2013, de 31 de Dezembro - III Plano Nacional para a Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2014-2017 – DR, 1.ª Série, n.º 253, de 31 de Dezembro de 2013 (pp. 7007-7017)